



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO - 086/2024

Requerente: *Departamento de Licitações.*

Órgão Interessado: *Secretaria Municipal de Administração do Município.*

Assunto: *Análise Prévia de Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços.*

Objeto da Contratação: *Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses para o fornecimento de Materiais e Produtos de Limpeza e Higiene em Geral para atendimento das necessidades do Município de Quedas do Iguaçu - PR.*

Ementa: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Análise Prévia da Licitação. Procedimento Licitatório na Modalidade de Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses para o Materiais e Produtos de Limpeza e Higiene em Geral para atendimento das necessidades do Município de Quedas do Iguaçu - PR. Parecer Favorável.

1. DA CONSULTA

Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Eletrônico para o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses para o fornecimento de Materiais e Produtos de Limpeza e Higiene em Geral para atendimento das necessidades do Município de Quedas do Iguaçu - PR, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O Processo Administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos: **I** - Documento de Formalização de Demanda - DFD; **II** - Termo de Referência; **III** - Estudo Técnico Preliminar - ETP; **IV** - Estimativa da Despesa/Levantamento de Orçamentos; **V** - Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários; **VI** - Minuta do Pregão Eletrônico; **VII** - Autorização da Autoridade Competente; **VIII** - Requerimento de Parecer Jurídico; **IX** - Outros documentos complementares.



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante asseverar, inicialmente, que o presente Parecer Jurídico toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do Processo Administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nesse sentido, os autos foram submetidos à análise desta Procuradoria-Geral, conforme determina o art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Cabe evidenciar, portanto, a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que **sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.**¹

¹ STF. MS nº. 24.631-6/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/08/2007.



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

Neste sentido, cabe asseverar que compete à Procuradoria-Geral do Município, nos termos da previsão inscrita no art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e art. 9º e seguintes do Decreto Municipal nº. 18, de 22 de janeiro de 2024, realizar o controle prévio da legalidade do processo de contratação, pela análise da presença e da legalidade do conteúdo dos documentos essenciais para a realização da contratação pública, responsabilizando-se apenas o ordenador da despesa e os responsáveis pela contratação quanto à veracidade das informações contidas no processo, ressaltando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação apontada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88. A esse respeito, colhemos esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu *caput* – obediência aos critérios de legalidade, impessoalidade e



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”²

Nesse sentido, o Registro de Preços (previsto no artigo 78, inciso IV da Lei Federal nº. 14.133, de 2021) é uma modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Deste modo, ele é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

De acordo com o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, “o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas”. **Ainda mais:** “não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.”

De forma a trazer mais agilidade para a contratação e evitar a formação de estoque, prática danosa para a administração pública, o SRP tem como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada item. Isto é especialmente importante no caso de itens perecíveis e com prazos de validade curtos.

Por isso mesmo, o SRP é de grande vantagem para micro e pequenas empresas. Isto porque o fornecimento não tem necessidade de ser imediato, podendo até mesmo ser parcelado, desde que respeitada a validade da ata do SRP.

De acordo com a Lei Federal nº. 14.133, de 2021, foram implementadas importantes modificações no procedimento. Isto nos termos em que já eram utilizados na prática e pela adoção do entendimento jurisprudencial dos tribunais de contas. Assim, a Nova Lei visou clarificar o tema de maneira detalhada, aperfeiçoando as regras e disciplinando o procedimento sem perder sua finalidade.

As modalidades de licitação possíveis de se utilizar neste procedimento são a de Concorrência e a de Pregão. Com a Nova Lei de Licitações, existe a possibilidade do Sistema de Registro de Preços, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de

² MS 22.509, Relator: Min. Maurício Corrêa. DJ 04/12/1996.



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdouguacu.pr.gov.br

inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Logo, o Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, segundo o artigo 82 § 5º, da Lei 14.133, de 2021. Neste caso específico, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

No que diz respeito ao prazo de vigência da ata de registro de preços, o novo dispositivo será possível que a ata inicialmente firmada seja prorrogada por igual período, desde que comprovado preço vantajoso. Isto auxilia a Administração em casos concretos com a extensão da vigência de contratos firmados.

Ainda, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico atende as determinações expressas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem, é aquele previsto na Lei Federal nº. 14.133/2021, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Nova Lei de Licitações. O artigo 18 e seus incisos estabelecem todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a pesquisa de preços, a informação de existência de dotação orçamentária, a portaria de designação do agente de contratações e a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a contratação de fornecimento de bem que viabilizará a continuidade de serviços de interesse público.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o *Termo de Referência - TR* elaborado a partir do *Estudo Técnico Preliminar - ETP*, contém todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021, que assim determina:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Por sua vez, o *Estudo Técnico Preliminar - ETP* encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no § 1º, 2º e incisos do artigo 18 da Lei Federal nº. 14.133/2021, senão vejamos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei Federal nº. 14.133, de 2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdouguacu.pr.gov.br

proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº. 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei Federal nº. 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei Federal nº. 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica para o registro de preços, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº. 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “*menor preço global por lote*” e o modo de disputa “*aberto*”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no § 2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº. 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da Lei nº. 14.133/21 e do Decreto Municipal nº. 18/2024, e não tendo assim nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

E ressalto ainda, que esta Procuradoria-Geral não possui competência para manifestar-se sobre estimativa de preço, termo de referência, estudo técnico preliminar, documento de formalização de demanda, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados constantes em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos. Tal certificação deve se dar pela unidade administrativa competente, responsável pela contratação, em especial, quanto à adequação e razoabilidade dos orçamentos apresentados na estimativa prévia de preços realizada.

Ressalvo também, que compete à autoridade responsável a observância do prazo de validade da presente contratação, nos termos do art. 42, da Lei Complementar nº. 101, de



PROCURADORIA-GERAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguaçu.pr.gov.br

2000 que dispõe que: *"é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito"*.

Recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Sendo este o meu parecer.

Quedas do Iguaçu, 21 de outubro de 2024.

Antonio Martinello
Procurador-Geral do Município
Advogado - OAB/PR Nº 100.603
Quedas do Iguaçu/PR

Antonio Martinello

Procurador-geral do Município de Quedas do Iguaçu
Advogado - OAB/PR nº. 100.603